



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133581-56.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HIGHER HIGIENÓPOLIS, são apelados JOILSON SANTOS GOES e MARIA RUBIA DIAS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1133581-56.2021.8.26.0100

APELANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HIGHER HIGIENÓPOLIS

APELADOS: JOILSON SANTOS GOES E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 11ª VARA CÍVEL CENTRAL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: LUIZ GUSTAVO ESTEVES

VOTO Nº 27.204

APELAÇÃO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. Execução de título extrajudicial. Quitação integral do débito exequendo no curso do processo. Extinção da execução, nos termos do art. 924, inc. III, do CPC. Sentença que impôs às partes a obrigação de pagar as custas finais da execução, com base nos arts. 123 e 124, inc. I, do C.T.N. Insurgência do exequente. Acolhimento. Ação executiva ajuizada em 08/12/2021. O dever a pagar as custas finais da execução previstas no art. 4º, inc. III, da Lei Estadual nº 11.608/2003, de acordo com a redação que vigorava antes das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 17.785/2023, é dos executados. Estrita observância do princípio da causalidade. Precedentes deste TJ/SP. Necessidade de intimação dos devedores para pagamento do tributo, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com recomendação.

A sentença proferida a fls. 240/241 julgou extinta a execução em razão da satisfação integral da execução pelo executado, nos termos do art. 924, inc. III, do CPC, e imputou às partes a responsabilidade pelo pagamento das custas finais da execução.

Inconformado, o condomínio exequente apela (fls. 244/254).

Sustenta o recorrente, em suma, que, pelo princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento das custas finais da execução, previstas no inc. III, do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003,

com redação vigente antes das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 17.785/2023, é do executado, visto que deixou de adimplir nos respectivos vencimentos as cotas condominiais descritas na inicial. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado e não contrarrazoado, visto que não foi estabelecido o contraditório.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HIGHER HIGIENÓPOLIS em face de JOILSON SANTOS GOES e MARIA RÚBIA DIAS DE SOUZA, que visa ao recebimento das cotas condominiais vencidas no período compreendido entre 08/03 e 08/12/2021, geradas pela unidade autônoma nº 22 de propriedade dos executados.

A exequente comunicou a fls. 239 a quitação da dívida cobrada e, por isso, requereu a extinção da execução em virtude da satisfação da obrigação por parte dos executados.

Todavia, ao julgar extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, inc. III, do CPC, o Órgão de primeiro grau imputou às partes a obrigação de pagar as custas finais da execução, com base no

disposto nos arts. 123 e 124, inc. I, do C.T.N.

Irresignado, o condomínio exequente recorre, e com razão.

A presente ação executiva foi proposta em 08/12/2021, antes, portanto, das modificações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.785/2023 nos dispositivos da Lei Estadual nº 11/608/2003, de maneira que deve ser observada a antiga redação que vigorava do inc. III, do art. 4º:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

I - (...)

II - (...)

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução;”

Em que pese referida Lei de regência e a legislação processual civil não especificarem expressamente a quem deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento da taxa judiciária em questão, é inegável que execução somente foi proposta em razão da resistência dos condôminos em cumprir pontualmente a obrigação de quitar os débitos condominiais.

Outrossim, da análise da planilha de fls. 47/49, verifica-se que o exequente não incluiu nos cálculos as custas finais da execução no caso de quitação do débito, de maneira que a satisfação da obrigação a cargo dos devedores ficou adstrita ao pagamento das cotas condominiais, acrescidas dos consectários legais.

Evidente, portanto, que é dever dos executados recolher ao Tesouro Estadual as custas finais previstas no inc. III, do art. 4º da Lei nº 11.608/2003, de acordo com a redação que vigia antes das alterações promovidas pela Lei nº 17.785/2023.

A propósito, precedentes deste TJ/SP, inclusive desta C. 33ª Câmara de Direito Privado:

“EXECUÇÃO - Decisão que manteve a determinação para que a parte executada recolha a taxa judiciária devida pela extinção da ação de execução, ante a homologação de acordo firmado entre as partes - Exigível o recolhimento da taxa judiciária pela satisfação da execução, prevista no art. 4º, III, da LE 11.608/2003, com redação anterior à alteração introduzida pela LE 11.785/2023, “independentemente do fato gerador corresponder à extinção do processo em virtude de transação nos autos”, sem violar o disposto no art. 90, § 3º, do CPC, uma vez que “se determinada legislação estadual prevê o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre, por exemplo, no estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra no conceito de custas remanescentes” (STJ-3ª Turma, REsp n. 1.880.944/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/3/2021, DJe de 26/3/2021, conforme site do Eg. STJ) - As partes executadas devem arcar com a taxa judiciária prevista no art. 4º, III, da LE 11.608/2003, com redação anterior à alteração introduzida pela LE 11.785/2023, visto que o fato gerador da incidência deste tributo ocorreu antes da vigência de atual legislação, e por aplicação do princípio da causalidade, por

terem dado à causa à execução, bem como por terem assumido esse encargo na transação ajustada com a parte credora Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.” (Agravo de instrumento nº 2023559-78.2025.8.26.0000 – Voto nº 49.237 - 20ª Câmara de Direito Privado – Rel. REBELLO PINHO, j. 24/03/2025).

“Apelação. Cumprimento de sentença. Satisfação da execução. Custas finais devidas pela parte executada. Inteligência do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 11.608/2003, com a redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 17.785/2023. Decisão reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 0010746-20.2020.8.26.0100 – Voto nº 40.799 - 36ª Câmara de Direito Privado – Rel. WALTER EXNER, j. 10/02/2025).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Taxa judiciária, devida em razão da satisfação da obrigação. Art. 4º, III, §1º, da Lei nº 11.608/2003. O dever de recolher as custas finais é de quem deu causa ao ajuizamento da execução ou cumprimento de sentença. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de instrumento nº 2325168-57.2024.8.26.0000 – Voto nº 13.562 - 3ª Câmara de Direito Público – Rel. PAOLA LORENA, j. 30/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ato judicial que, em um primeiro momento, julgou extinta a execução com fulcro no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos para que a execução permaneça suspensa até comunicação final de adimplemento completo do valor perseguido, todavia,

mantendo-se homologação de acordo celebrado e determinações de disposições finais de sentença, quais sejam, recolhimento imediato por parte dos executados das custas finais, calculadas sobre o valor original da execução. Não satisfeita ainda a execução, com não quitação do valor acordado, não há que se falar em incidência das custas finais. Aplicação do artigo 4º, III, da Lei Estadual 11.608/03. Fato gerador que só ocorre quando da satisfação da execução. Responsabilidade pelo recolhimento da taxa que é apenas dos executados. Acordo que não dispôs sobre parte responsável pelo recolhimento. Necessidade de observância do princípio da causalidade, a qual indica os executados como responsáveis. Base de cálculo para incidência da taxa judicial que é a do proveito econômico obtido na demanda. No caso, valor a ser efetivamente recebido, e não valor originalmente cobrado. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (Agravo de instrumento nº 2016114-48.2021.8.26.0000 – Voto nº 26.677 – 33ª Câmara de Direito Privado – Rel. ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI, j. 04/10/2021).

Portanto, a reforma da sentença é medida de rigor para imputar exclusivamente aos executados a obrigação de pagar as custas finais da execução.

Caberá ao juízo da execução intimar os devedores a recolher o tributo devido, no prazo que assinalar, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Diante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, com recomendação**, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação jurídica acima explicitada.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora